



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1376/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, com a finalidade de determinar a suspensão retroativa dos efeitos e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3ºA Ficam suspensos os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do ano, o povo brasileiro vem acompanhando, pelos meios de comunicação, notícias sobre o coronavírus. Uma contaminação pontual na China, que se espalhou pela Ásia até atingir a Europa e os demais continentes. Assim, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a pandemia do Covid-19 e, em seguida, o Governo brasileiro reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da referida pandemia.

Medidas de isolamento foram adotadas para evitar ou, ao menos, diminuir o número de contaminações e, assim, preservar a capacidade do sistema de saúde de atender a todos os pacientes com Covid-19.

Ocorre que estas medidas trazem consequências econômicas e financeiras gravíssimas, pois, em razão do fechamento dos comércios e de indústrias, aumentou o número de desempregados, além da diminuição da renda dos empresários e dos profissionais autônomos.

Diante desse cenário e precisando colocar o pão na mesa de sua família, muitos trabalhadores brasileiros não terão meios de honrar seus compromissos e ficarão inadimplentes.

Não é justo, no entanto, que estas pessoas afetadas diretamente pela crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus, sofram os efeitos de protestos e tenham que arcar com despesas altíssimas deles decorrentes, justamente neste momento de dificuldade.

Medida semelhante já foi adotada por esta Casa ao aprovar o Projeto de Lei nº 675, de 2020, que suspende retroativamente e impede novas inscrições negativas nos cadastros de empresas de análises (denominadas birôs de crédito) de informações voltadas às decisões de crédito, a exemplo das empresas SPC e SERASA, enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Por isso, entendemos ser necessária também a suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como da lavratura e do registro de



* c d 2 0 8 8 0 0 0 0 *

novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Na certeza de que esta proposição atende aos interesses do povo brasileiro, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

2020-3960



* c d 2 0 0 8 8 8 8 8 0 0 *ExE ditida Mesan. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º. Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidão relativas a todos os atos praticados, na forma da Lei.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 4º. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO